



**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº , DE 2020  
(Do Senhor Deputado DELMASSO e OUTROS)**

**Acrescenta o § 9º ao art. 41 da  
Lei Orgânica do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 41 da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

**Art. 41.**

(....)

**9º É garantido aos professores da carreira magistério público do Distrito Federal, a aposentadoria especial como tempo de contribuição para fins deste benefício, devendo ser regulamentada por Lei Complementar específica:**

**I - para o professor: 30 (trinta) anos de contribuição, independentemente da idade, e desde que cumprida a carência exigida para o benefício;**

**II - para a professora: 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, independentemente da idade, e desde que cumprida a carência exigida para o benefício.**

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A aposentadoria por tempo de contribuição é o benefício previdenciário devido aos segurados da Previdência Social que cumprirem os requisitos previstos na legislação previdenciária para sua concessão, atingirem o tempo de contribuição e a carência.

A carência para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o artigo 223, inciso I, da IN/PRES nº 45/2010, é de 35 anos de contribuição para homens e de 30 para mulheres.

No entanto, no caso dos professores, há uma diminuição neste tempo, que passa para 30 anos de contribuição para o professor e 25 anos para a professora, independentemente da idade, desde que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.

Esse tipo de aposentadoria, que alguns chamam de "aposentadoria especial", é garantido desde 1998, a partir da alteração do artigo 40, § 5º da Constituição Federal de 1988, trazida pela Emenda Constitucional nº 20, tendo em vista a atividade ser considerada mais cansativa que as demais.

No campo previdenciário, a atividade de magistério sempre teve tratamento

diferenciado. O fundamento e a natureza da aposentadoria do professor, contudo, sofreram profundas alterações ao longo do tempo. Como consequência, ainda hoje o benefício suscita novas controvérsias na jurisprudência.

Atualmente, dada sua relevância, a aposentadoria dos professores tem assento constitucional: o art. 201, § 8º, da Constituição da República, expressamente dispõe que, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição são reduzidos em cinco anos para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.

De início, porém, a atividade profissional de magistério era considerada ocupação penosa, permitindo, por conta disso, o enquadramento como atividade especial para fins previdenciários (código 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64) e a aposentadoria após 25 anos de trabalho. Não havia, até então, uma aposentadoria específica para o professor: a jubilação era reduzida em tempo, como ocorria com um sem número de outras categorias profissionais, em razão de ser considerada atividade penosa e, por conseguinte, enquadrada como especial.

Foi com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 9 de julho de 1981, que os critérios para a aposentadoria do professor passaram a ser fixados de forma destacada na própria Constituição. A EC 18/81, nesse sentido, pode ser tomada como o marco da criação de uma aposentadoria por tempo de serviço (hoje, contribuição), com redução de tempo em cinco anos, destinada ao profissional do magistério. A partir de então, o exercício do magistério deixava de ser classificado como atividade especial, porque se tratou de criar uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, diferenciada nos seus requisitos, para a categoria profissional específica.

De notar que a EC 18/81 não fazia qualquer distinção: previa a aposentadoria com tempo reduzido a todo profissional que por vinte e cinco ou trinta anos tivesse exercido as funções de magistério. Da mesma forma, a atual Constituição, na redação originária do inciso III do art. 202, também garantia aposentadoria "após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco anos, à professora, por efetivo exercício de função de magistério".

Hoje, contudo, a previsão constitucional é bem mais limitada. As alterações constitucionais trazidas pela EC 20/98 lograram direcionar a aposentadoria com redução de tempo tão somente ao professor que exclusivamente exerceu suas atividades da educação básica e ensinos fundamental e médio. É dizer: com o advento da EC 20/98, o professor de ensino superior perdeu o direito à aposentadoria privilegiada, de modo que atualmente, somente têm direito à redução em cinco anos de tempo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição aqueles que comprovarem efetivo exercício do magistério de forma exclusiva e, mais que isso, apenas na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio (com a ressalva de que, em se tratando de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, também se entende como efetivo exercício da função de magistério as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico).

A par da evidente restrição do benefício trazido pela reforma da previdência de 1998, as sucessivas alterações legislativas permitem que se conclua o regramento específico da aposentadoria de professor tem arrimo menos na penosidade da atividade que na importância decisiva do magistério - e mais especificamente, da educação básica - para a formação da sociedade. O tratamento diferenciado, portanto, decorre da relevante função social desempenhada pela profissão. Em verdade, acaso se mantivesse a aposentadoria diferenciada do professor como embasada apenas na penosidade, forçoso seria então entender-se pela ausência de qualquer fundamento para tanto, porque há muito a legislação previdenciária não mais contempla qualquer tratamento diferenciado para atividades tipicamente penosas, por não importarem em efetiva submissão a agentes nocivos.

Padece de imprecisão, por conseguinte, a expressão "aposentadoria especial dos professores": é que a aposentadoria dos professores difere, na essência, da aposentadoria especial. Na forma da atual Constituição, aquela exige "efetivo exercício em funções de

magistério"; esta, a sujeição do trabalhador "a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

Por esse viés, portanto, tampouco se pode falar em "enquadramento" do tempo de labor de magistério como especial, já que, desde a vigência da EC nº 18/81, a atividade de professor possui tempo diferenciado de aposentadoria por contribuir uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição com tempo total reduzido ante a relevância social da profissão. Dito de outro modo, as disposições dos regulamentos da previdência que enquadravam o exercício do magistério como atividade especial até então restaram revogadas a contar de 1981, quando a Constituição então vigente, instituindo novo regime jurídico para a jubilação do professor, passou a assegurar, em seu art. 165, inciso XXI, "a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral".

É considerada função de magistério, a atividade exercida por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, em estabelecimento de educação básica (educação infantil, ensinos fundamental e médio), em seus diversos níveis e modalidades, conforme Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006, bem como o exercício da docência, as funções de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

O benefício será concedido ao professor que comprovar, exclusivamente, tempo de atividade exercida em funções de magistério em estabelecimento de educação básica e em cursos de formação autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes do Poder Executivo.

A comprovação da condição de professor se dará pela apresentação do diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais, ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do magistério, na forma de lei específica e dos registros em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social complementados, quando for o caso, por declaração do estabelecimento de ensino onde foi exercida a atividade, sempre que necessária essa informação, para efeito e caracterização do efetivo exercício da função de magistério.

O professor e a professora que comprovarem exclusivamente o tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, eles ganham 5 pontos na soma da idade com o tempo de contribuição. Então, se um professor tem 90 pontos, será considerado que ele atingiu 95. Ou seja, o professor que exerce atividade de magistério, de forma exclusiva, em estabelecimento de educação básica, que inclui a educação infantil, ensinos fundamental e médio, em estabelecimento reconhecido pelas autoridades competentes, tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição com um redutor de 5 anos.

As regras tratadas são válidas somente para quem faz contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, cujos benefícios são administrados pelo INSS. Para que o professor, ou professora, tenha direitos a aposentadoria é preciso cumprir as seguintes regras:

- Com aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal:
  1. para o professor: 30 anos de contribuição, sem idade mínima, porém é aplicado o fator previdenciário com um avanço de 5 anos na tabela.
  2. para a professora: 25 anos de contribuição, sem idade mínima, porém é aplicado o fator previdenciário com um avanço de 5 anos na tabela.
- Com a regra estabelecida pela Medida Provisória 676 - opção para cálculo da renda mensal inicial sem a aplicação do fator previdenciário. Esta regra vale para requerimentos apresentados a partir do dia 18/06/2015:
  1. para o professor: ter 30 anos de contribuição que somada a idade e o bônus de 5 anos resulte no número 95. da seguinte forma:  $30+60+5=95$ , sendo que o tempo de contribuição não pode ser menor que 30, mas quanto maior, menos será a idade exigida para atingir o número 95.

2. para a professora: ter 25 anos de contribuição que somada a idade e o bônus de 5 anos resulte no número 85. da seguinte forma:  $25+55+5=85$ , sendo que o tempo de contribuição não pode ser menor que 30, mas quanto maior, menos será a idade exigida para atingir o número 85.

É importante salientar que o INSS exige comprovação da atividade como professor. Para mais detalhes observe as regras descritas na Instrução Normativa nº 077/PRES/INSS de 21/01/2015.

Atuar no magistério é uma atividade peculiar e que demanda preparo profissional e psicológico. Apesar de não ter a profissão considerada como especial para a concessão de aposentadoria, o professor tem algumas vantagens ao solicitar o benefício do INSS.

Além do tempo mínimo de contribuição, de 25 anos para mulheres e 30 para homens, outra regra importante, é que o professor tem que comprovar o tempo mínimo de 180 meses de contribuição previdenciária.

Pelas novas regras propostas pelo Governo Federal os professores poderão garantir o benefício sem a incidência do fator previdenciário no cálculo, ou seja, 100% do salário de benefício (média contributiva), considerando 80% das maiores contribuições apuradas de julho de 1994 até a data da aposentadoria.

É importante salientar que o INSS exige comprovação da atividade como professor. Para mais detalhes observe as regras descritas na Instrução Normativa nº 077/PRES/INSS de 21/01/2015, conforme abaixo:

*Art. 239. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao professor que comprovar, exclusivamente, tempo de atividade exercida em funções de magistério em estabelecimento de educação básica, bem como em cursos de formação autorizados e reconhecidos pelos Órgãos competentes do Poder Executivo Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases - LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e alterações posteriores, após completar trinta anos se homem e vinte e cinco anos se mulher, independentemente da idade, e desde que cumprida a carência exigida para o benefício.*

Há que se ressaltar que a implementação ora sugerida pela presente proposta de alteração à Lei Orgânica do Distrito Federal se coaduna aos ditames constitucionais, no que se refere a mérito e iniciativa, sendo, portanto, apta a viabilizar a aprovação desta proposta.

Apresentados os motivos ensejadores da sugestão em apreço, rogamos aos nobres pares desta Casa de Leis para que a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal seja aprovada.

Sala das Sessões, em

**DELMASSO**  
*Deputado Distrital*  
**REPUBLICANOS/DF**



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital**, em 01/07/2020, às 16:33, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 14/07/2020, às 15:42, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO -**



**Matr. 00128 , Deputado(a) Distrital**, em 23/07/2020, às 12:34, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **VALDELINO RODRIGUES BARCELOS - Matr. 00157, Deputado(a) Distrital**, em 23/07/2020, às 12:43, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS MARTINS MACHADO - Matr. 00155, Deputado(a) Distrital**, em 23/07/2020, às 17:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **IOLANDO ALMEIDA DE SOUZA - Matr. 00149, Deputado(a) Distrital**, em 04/08/2020, às 17:35, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO WEYNE PEDROSA - Matr. 00145, Deputado(a) Distrital**, em 11/08/2020, às 18:39, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141, Deputado(a) Distrital**, em 11/08/2020, às 18:50, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0150074** Código CRC: **AD9C217E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 4– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8042  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.delmasso@cl.df.gov.br](mailto:dep.delmasso@cl.df.gov.br)

00001-00022523/2020-31

0150074v13



PROPOSIÇÃO - PELO 032/2020

LIDO EM: 12/08/2020

Brasília, 12 de agosto de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 01/02/2021, às 11:46, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: 0177414 Código CRC: 2341CC53.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00022523/2020-31

0177414v3



## DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICL, art. 63, I) e, em análise de mérito na **Comissão Especial** de que trata o art. 210, § 2º do Regimento Interno, designada na forma do **Ato do Presidente nº 245/19**, publicada no DCL de 27/03/19.

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, **Secretário(a) Legislativo - Substituto(a)**, em 13/08/2020, às 18:49, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0178833** Código CRC: **E57022AA**.